



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - CGM



PARECER DO CONTROLE INTERNO

Processo Licitatório: **Pregão Presencial nº 003/2020 SRP**

Interessado: **Comissão Permanente de Licitação**

Pregoeira: **Maria Eliene Teixeira Barbosa**

Empresa Vencedora: **LICITAÇÃO FRACASSADA**

Objeto: **Registro de preços visando a contratação de empresa especializada para Prestação de Serviços Funerários, destinados a atender a demanda da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Viseu/PA.**

I. DA COMPETÊNCIA

A competência e finalidade do Controle Interno está prevista no art. 74 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe dentre outras competências: realização de acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativo às atividades próprias do ente federado, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão pela execução orçamentária, financeira e patrimonial, além de avaliar seus resultados quanto à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 11.410/TCM-PA, de 25/02/2014, além do disposto no §1º, do art. 11, das RESOLUÇÃO Nº 11.535/TCM-PA, de 01/07/2014, segundo as quais, em virtude do processo licitatório implicar em realização de despesa, resta configurada a competência desta Coordenação de Controle Interno para análise e manifestação.

II. INTRODUÇÃO

Trata-se do Pregão Presencial nº 003/2020 SRP, que tem como objeto o registro de preços visando a contratação de empresa especializada para Prestação de Serviços Funerários, destinados a atender a demanda da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Viseu/PA, com base no Decreto Federal nº 7.892/2013 que regulamenta o Sistema de Registro de Preços, na Lei nº 10.520/2002 que instituiu o Pregão como modalidade de licitação, além da Lei Geral de Licitações nº 8.666/93.

Ressalte-se que as despesas geradas pelo objeto em epígrafe, estão previstas na Lei Municipal nº 527/2019 – Lei Orçamentária Anual para o ano de 2020, e têm sua importância na manutenção de serviços necessários ao atendimento à população, atendendo assim o princípio finalístico da supremacia do interesse público.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - CGM



III. DA ANÁLISE DO PROCESSO

O processo foi instruído com base na Lei nº 10.520/2002 e Lei nº 8.666/1993 e suas alterações contém os seguintes documentos arquivados em 1 (uma) pasta da própria Comissão:

a) NA FASE PREPARATÓRIA retornou paginado de 01 a 87:

- Ofício nº 1480/2019-SEMAD de 19/12/2019, apresentando as especificações para a contratação de empresa especializada para aquisição de materiais de construção, elétrico e hidráulico para a Prefeitura, Secretarias e Fundos que compõem a esfera administrativa municipal de Viseu/PA.- Fls. 01 a 02;
- Termo de Referência e Despacho da SEFIN encaminhado ao Setor de Compras com a solicitação de cotação de preços – Fls. 03 a 06;
- Encaminhamento de pesquisa de preços solicitada, com mapa comparativo – Fls. 09 a 21;
- Despacho da Contabilidade informando a existência de Dotação Orçamentária – Fls. 24;
- Autorização de abertura do processo licitatório – Fl. 25;
- Declaração de adequação orçamentária – Fl. 26;
- Termo de Autuação de Processo Administrativo – Fl. 27.
- Despacho do Departamento de Licitação à Assessoria Jurídica para análise da minuta do instrumento convocatório e anexos, ocasião em que justifica a escolha da modalidade – Fls. 30 a 31;
- Minuta do Edital e Anexos – Fls. 32 a 76;
- Parecer Jurídico Inicial Favorável – Fls. 78 a 86.

b) FASE EXTERNA encontra-se paginado de 087 a xxx:

- Publicação do aviso de licitação do Pregão Presencial nº 03/2020 SRP, no dia 06 de janeiro de 2019, no Diário Oficial da União, Seção 3, nº 3, página 145, no Diário Oficial do Estado do Pará edição do dia 06/01/2020, nº 34081 e Jornais de Grande Circulação - Fls. 134 a 138;
- Edital e seus anexos – Fls. 087 a 133;
- Termo de Credenciamento e documentos da empresa D. S. DA COSTA SERVIÇOS FUNERÁRIOS, que compareceu ao procedimento (Documento de credenciamento, declarações, habilitação jurídica e trabalhista juntamente com propostas das empresas) - Fls. 139 a 203;
- Ata de realização Pregão Presencial nº 003/2020 SRP, de abertura dia 21 de janeiro de 2020 às 09h15, bem como anexo a fase de lances, ressaltando que no ato de abertura do envelope de Habilitação, constatou-se que a empresa não apresentou o balanço patrimonial, motivo pelo qual restou inabilitada - Fls. 205 a 208.
- Despacho à Assessoria Jurídica – Fl. 210;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - CGM



- Parecer Jurídico Final, opinando “pela declaração de licitação fracassada” – Fls. 212 a 214;

Após, vieram os autos a esta Controladoria Geral do Município para manifestação.

Desta forma, ao analisar o Procedimento Administrativo Licitatório como um todo, verifica-se que mesmo comparecendo um licitante interessado ao certame licitatório, o mesmo não possuía documentação apta a proceder a futura contratação junto ao ente público municipal.

Logo, correta a manifestação da senhora pregoeira no sentido de inabilitar o licitante em virtude da não apresentação do item 11.1.4., qual seja, o balanço patrimonial.

Desta feita, observa-se que a realização da licitação pela Administração não atingiu o fim desejado, isto é, a contratação da solução para a sua necessidade, pois o licitante que compareceu, não atendeu aos requisitos de habilitação exigidos ou sua proposta não possui condições de ser classificada, o que caracterizou a licitação como fracassada.

Nesse diapasão, verifica-se que a legislação não guarda solução expressa para todos os problemas. Ela apenas traz alguns ingredientes que deverão ser utilizados para elaboração das mais variadas formas procedimentais. A finalização da licitação fracassada não está prevista expressamente na Lei, porém faticamente ela ocorre e sua procedimentalização pode ser absolutamente determinada com base no contexto legislativo e do processo de contratação pública.

Portanto, entendemos que uma licitação fracassada, para encerrar-se adequadamente, deve simplesmente assim ser declarada, devendo a Comissão Permanente de Licitação proceder a publicação de declaração fracassada, bem como providenciar a publicação de nova abertura de procedimento licitatório.

IV. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Controladoria Interna Municipal manifesta-se no sentido de que a Comissão Permanente de Licitação providencie a declaração/publicação de licitação fracassada, bem como recomendo que seja verificada a necessidade da municipalidade no sentido nova publicação do edital de licitação.

Viseu/PA, 28 de janeiro de 2020.



BRUNO FRANCISCO CARDOSO

Controlador Municipal

Decreto nº 079/2018